



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE N.º 3.208-A, DE 2004

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 4.090/04, 4.223/04, 4.421/04, 5.595/09 e 7.050/10, apensados (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4.090/04, 4.223/04, 4.421/04, 5.595/09 e 7.050/10

III - Na Comissão de Finanças e Tributação

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Onde não houver agência das instituições financeiras federais de caráter regional, os recursos deverão ser repassados ao Banco do Brasil ou a Bancos Estaduais, com comprovada capacidade técnica e com estrutura operacional e administrativa aptas a executar os programas de crédito, no estrito cumprimento de suas diretrizes e normas.

JUSTIFICAÇÃO

A concentração de renda, problema crônico de nosso País, tem nas disparidades regionais, uma de suas formas mais nítidas de expressão. O Constituinte de 1988 foi sensível a este problema, através do art. 159, inciso I, alínea c. Assim, os Fundos Constitucionais de Financiamento, representam importante mecanismo para a superação das distorções na distribuição regional de renda.

A gestão destes Fundos pelas instituições financeiras de caráter regional é fator que viabiliza melhor atendimento à população-metade. Estas possuem quadros de pessoal conhecedores da realidade, porém nem sempre dispõem da necessária capilaridade. Aliás, tem-se verificado uma redução do número de suas agências.

Neste contexto, registremos que o "Correio Braziliense", em edição de junho do ano passado, denunciou volume expressivo de recursos do FNO e FNE estavam aplicados em títulos do Tesouro Nacional, devido à incapacidade operacional dos agentes financeiros federais.

Visando a agilização da execução dos programas de crédito, através da ampliação da capilaridade dos agentes financeiros, nossa proposição permite que os bancos estaduais e o Banco do Brasil supram a falta de agências das instituições financeiras federais de caráter regional.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Atenciosamente,

ZEQUINHA MARINHO
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

.....

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

.....

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

.....

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001*

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10. (Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995).

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

.....

Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o **del credere** das instituições financeiras:

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e

III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

- a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e
 b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.
 § 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 4.090, DE 2004

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3208/2004.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º

§1º Os repasses de que trata este artigo serão destinados a cooperativas de crédito, em montante equivalente a, no mínimo, quinze por cento do total. **(AC)**

§2º Os recursos recebidos pelas cooperativas de crédito a título de repasse serão direcionados, prioritariamente, para o financiamento das atividades econômicas desenvolvidas por associações comunitárias, pequenas cooperativas de produtores, unidades produtivas familiares nas áreas rural, agroindustrial ou industrial, ainda que o produto dessa

agroindústria ou indústria seja de natureza artesanal; ou nas áreas de serviços, comércio ou turismo. **(AC)**

§3º Os Conselhos Deliberativos de cada um dos Fundos Constitucionais estabelecerão as particularidades que definem as unidades produtivas familiares de que trata o § 2º, observadas as características sociais e econômicas predominantes em suas respectivas áreas de atuação. **(AC)**”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes obstáculos para que os Fundos Constitucionais de Financiamento alcancem maior eficácia técnica no objetivo de promover o desenvolvimento das regiões onde atuam é a dificuldade de acesso dos destinatários dos recursos às agências e postos dos bancos administradores. Na Amazônia, por exemplo, devido às grandes distâncias e ao conseqüente isolamento das comunidades, esse problema assume proporções significativas.

Além disso, em face das exigências pertinentes à segurança das agências e à manutenção do padrão de serviços, os bancos administradores, apesar do interesse no desenvolvimento regional, não têm como sustentar uma rede de agências capaz de atender, integralmente, o território de abrangência de cada um dos Fundos Constitucionais.

Sendo assim, visando superar esse impasse, de forma a disponibilizar às comunidades mais distantes os recursos dos Fundos Constitucionais, estamos propondo seja garantido às cooperativas de crédito — entidades que, reconhecidamente, apresentam baixos custos operacionais —, o acesso a um percentual mínimo, de 15%, do total de repasses a serem efetuados pelos bancos administradores às demais instituições financeiras (discrecionariedade esta que já conta com autorização legal).

Em outras palavras, caso os bancos administradores estejam interessados em repassar recursos dos Fundos Constitucionais para a aplicação por

outras instituições financeiras, terão que destinar, pelo menos, 15% do montante às cooperativas de crédito.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, estimula-se o atendimento dos pequenos negócios — tanto nos centros urbanos mais próximos quanto nos mais afastados —, pelas cooperativas de crédito, que, entre outras características, destacam-se por estarem mais próximas e, portanto, mais capacitadas a administrar créditos a unidades familiares de pequeno porte.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2004.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

.....

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

.....

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001*

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10. (Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995).

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o **del credere** das instituições financeiras:

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e

III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 4.223, DE 2004

(Da Sra. Celcita Pinheiro)

Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para conferir aos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste o poder para autorizar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3208/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei concede aos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste o poder para autorizar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de financiamento aprovados.

Art. 2.º O art. 9.º da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação alterada pela Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento poderão autorizar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de financiamento aprovados.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, o risco das operações realizadas na forma do caput caberá à instituição que receber o repasse dos recursos.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei n.º 10.177/2001 ter adicionado ao ordenamento jurídico a possibilidade de outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, como os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito, aplicarem os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a realidade é que os bancos administradores dos mencionados Fundos, em vista do caráter meramente facultativo da legislação ora vigente, não têm efetuado esses repasses.

Dessa maneira, têm-se observado sérios prejuízos ao setor produtivo, sobretudo para as empresas de menor porte, por não contarem com outros mecanismos de crédito subsidiado.

E é nesse sentido que se apresenta a presente proposta, de forma a conceder aos Conselhos Deliberativos de cada Fundo, com a observância das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, o poder para autorizar os repasses de recursos, com a condição única de que o risco das operações financiadas revertam para a instituição beneficiária do repasse, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Certa do apoio dos nobres Pares, submeto a presente proposição à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004.

Deputada Celcita Pinheiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

.....

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em

segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

** Artigo, caput, acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o caput estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

** § 1º acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

** § 2º acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

** § 3º acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

** § 4º, caput, acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 .*

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001;

e

** Inciso I acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

II - o "del credere" das instituições financeiras:

** Inciso II, caput, acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 .*

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

** Alínea a acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

** Alínea b acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de

aval.

** Alínea c acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do caput serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

** § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 .*

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o "del credere" a que se refere o § 4º, inciso II;

** § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

** § 7º acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

** § 8º acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

** § 9º acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 10. Na hipótese do § 9º:

** § 10. caput, acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 .*

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

** Inciso I acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e

** Inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 .*

III - o del credere das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

** Inciso III, caput, acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 .*

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

** Alínea a acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

** Alínea b acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo.

** § 11 acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 .*

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10. *Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995.*

Art. 11. *Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

Art. 12. *Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995.*

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001).*

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

II - Ministério da Integração Nacional; e

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001 .*

III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

.....
.....
VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2196 DE 24 DE AGOSTO DE 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3 DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

Parágrafo único. A dação a que se refere o caput poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado.

Art. 4º Nas operações a que se referem os arts. 2º e 3º, fica a União autorizada a realizar encontro de contas com as instituições financeiras federais, abrangendo créditos por estas detidos contra a União, decorrentes da equalização de encargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.138, de 1995.

Art. 5º Ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento pela União, nos termos dos arts. 2º e 3º, os encargos contratuais decorrentes da mora estarão limitados à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die".

Art. 6º Fica a União autorizada a:

I - permutar, por títulos de emissão do Tesouro Nacional:

a) com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;

b) com o BASA e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, considerados pelo saldo devedor atualizado; e

c) com a CEF e com a empresa EMGEA, a que se refere o art. 7º, os créditos decorrentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, considerados pelo valor de face; e

II - adquirir:

a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

b) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 8º Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subseqüentes.

Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.

Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.

Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o caput, fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.

Art. 11. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas.

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 9º

.....

.....
§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal." (NR)

Art. 13. Ficam o BB, o BASA e o BNB desobrigados do risco relativo às operações realizadas, até 30 de novembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste, respectivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o "del credere" respectivo fica reduzido a zero, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários.

Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o caput estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o del credere das instituições financeiras:

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do caput serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o del credere a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e

III - o del credere das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos

Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo." (NR)

Art. 15. Nas operações a que se refere esta Medida Provisória, poderão ser utilizados títulos de emissão do Tesouro Nacional, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 16. Fica a União autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no [art. 30 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), ficam as instituições financeiras federais autorizadas a subscrever ou adquirir ações, quotas ou valores mobiliários conversíveis em ações de emissão das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação e de entidades que administrem sistemas de negociação de títulos, criadas ao amparo da [Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001](#).

Art. 18. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.196-2, de 26 de julho de 2001.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O "del credere" do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas b, c e d do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o del credere correspondente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.421, DE 2004

(Do Sr. Antônio Carlos Biffi)

Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para conferir aos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste o poder para autorizar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3208/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei concede aos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste o poder para autorizar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de financiamento aprovados.

Art. 2.º O art. 9.º da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação alterada pela Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento poderão autorizar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de financiamento aprovados.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras condições a serem estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, o risco das operações realizadas na forma do caput caberá à instituição que receber o repasse dos recursos.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei n.º 10.177/2001 ter adicionado ao ordenamento jurídico a possibilidade de outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, como os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito, aplicarem os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a realidade é que os bancos administradores dos mencionados Fundos, em vista do caráter meramente facultativo da legislação ora vigente, não têm efetuado esses repasses.

Dessa maneira, têm-se observado sérios prejuízos ao setor produtivo, sobretudo para as empresas de menor porte, por não contarem com outros mecanismos de crédito subsidiado.

E é nesse sentido que se apresenta a presente proposta, de forma a conceder aos Conselhos Deliberativos de cada Fundo, com a observância das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, o poder para autorizar os repasses de recursos, com a condição única de que o risco das

operações financiadas revertam para a instituição beneficiária do repasse, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Certo do apoio dos nobres Pares, submeto a presente proposição à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

.....

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

** Artigo, caput, acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o caput estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

** § 1º acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

** § 2º acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

** § 3º acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

** § 4º, caput, acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 .*

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001;

e

** Inciso I acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

II - o "del credere" das instituições financeiras:

** Inciso II, caput, acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 .*

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

** Alínea a acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

** Alínea b acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de

aval.

** Alínea c acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do caput serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

** § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 .*

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o "del credere" a que se refere o § 4º, inciso II;

** § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

** § 7º acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

** § 8º acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

** § 9º acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 10. Na hipótese do § 9º:

** § 10. caput, acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 .*

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

** Inciso I acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e

** Inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 .*

III - o del credere das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

** Inciso III, caput, acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 .*

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

** Alínea a acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

** Alínea b acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001.*

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo.

** § 11 acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 .*

IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10. Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995.

Art. 11. Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

Art. 12. Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001).*

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

II - Ministério da Integração Nacional; e

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001 .*

III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

.....
.....
*** VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2196 DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3 DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

Parágrafo único. A dação a que se refere o caput poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado.

Art. 4º Nas operações a que se referem os arts. 2º e 3º, fica a União autorizada a realizar encontro de contas com as instituições financeiras federais, abrangendo créditos por estas detidos contra a União, decorrentes da equalização de encargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.138, de 1995.

Art. 5º Ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento pela União, nos termos dos arts. 2º e 3º, os encargos contratuais decorrentes da mora estarão limitados à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die".

Art. 6º Fica a União autorizada a:

I - permutar, por títulos de emissão do Tesouro Nacional:

a) com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;

b) com o BASA e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, considerados pelo saldo devedor atualizado; e

c) com a CEF e com a empresa EMGEA, a que se refere o art. 7º, os créditos decorrentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, considerados pelo valor de face; e

II - adquirir:

a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

b) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 8º Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subseqüentes.

Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.

Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.

Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o caput, fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.

Art. 11. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas.

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 9º
.....

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal." (NR)

Art. 13. Ficam o BB, o BASA e o BNB desobrigados do risco relativo às operações realizadas, até 30 de novembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste, respectivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o "del credere" respectivo fica reduzido a zero, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários.

Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o caput estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do

adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o del credere das instituições financeiras:

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do caput serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o del credere a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e

III - o del credere das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo." (NR)

Art. 15. Nas operações a que se refere esta Medida Provisória, poderão ser utilizados títulos de emissão do Tesouro Nacional, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 16. Fica a União autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 30 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficam as instituições financeiras federais autorizadas a subscrever ou adquirir ações, quotas ou valores mobiliários conversíveis em ações de emissão das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação e de entidades que administrem sistemas de negociação de títulos, criadas ao amparo da Lei no 10.214, de 27 de março de 2001.

Art. 18. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.196-2, de 26 de julho de 2001.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do

Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O "del credere" do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas b, c e d do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o del credere correspondente.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.595, DE 2009

(Do Sr. Moreira Mendes)

Altera a Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, incluindo as cooperativas de crédito entre as administradoras dos Fundos Constitucionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4090/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 16

.....

§ 3º As cooperativas de crédito poderão, juntamente com os bancos mencionados no caput deste art., administrar diretamente o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, em suas respectivas áreas de atuação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a definição corrente, cooperativas de crédito são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objetivo a prestação

de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, entre outros. O papel das cooperativas de crédito no desenvolvimento econômico e social do Brasil é notório. Como é sabido, a superação da condição econômica atual de nosso país depende, em grande medida, do acesso facilitado a serviços financeiros por parte dos cidadãos menos favorecidos e daqueles responsáveis por pequenos negócios.

As cooperativas de crédito surgiram, em primeiro lugar, na Alemanha, em 1848, sendo que apenas em 1902 chegaram ao Brasil, transformando-se, com o tempo, em um segmento da mais alta importância para o Sistema Financeiro Nacional. Vale lembrar que, desde a edição da Lei Cooperativista (Lei n.º 5.764, de 1971), apesar das diversas crises econômicas por que o País passou, o número de cooperativas de crédito cresceu de modo significativo, fato não observado em relação às demais instituições financeiras. Apesar disso e se comparado aos países de economia desenvolvida, a atuação das cooperativas de crédito no âmbito da área bancária do Sistema Financeiro Nacional é bastante modesta.

De outro lado, o objetivo precípua dos Fundos Constitucionais é o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de financiamentos voltados às atividades produtivas. Nesse sentido, caberiam às cooperativas de crédito uma função de grande importância, qual seja, atingir o maior número possível de beneficiados com as linhas de crédito criadas a partir do FNO, do FNE e do FCO, ao lado do Banco da Amazônia, do Banco do Nordeste e do Banco do Brasil, respectivamente. Aliás, as próprias diretrizes dos fundos constitucionais estabelecem que será dado atendimento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos, ou seja, o público por excelência das cooperativas de crédito.

É com o intuito de melhor instrumentalizar os fundos constitucionais para alcançarem seus nobres objetivos que propomos a inclusão das cooperativas de crédito como suas administradoras diretas, ao lado das instituições já previstas na Lei n.º 7.827/1989.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado MOREIRA MENDES

PPS/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....

V - Da Administração

.....

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001\)](#)

Art. 17. As instituições financeiras gestoras dos referidos Fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995\)](#)

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo,
institui o regime jurídico das sociedades
cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

PROJETO DE LEI N.º 7.050, DE 2010

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4090/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo incluir, no *caput* do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 2001, menção expressa às cooperativas de crédito, para que, mantidas as exigências estabelecidas no referido dispositivo legal, sejam estas instituições financeiras devidamente consideradas no rol das legalmente autorizadas a receber repasses de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, FNO, FNE e FCO.

Art. 2º O *caput* do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as cooperativas de crédito, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão, no texto legal que regulamenta o funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, FNO, FNE e FCO, de menção expressa às cooperativas de crédito, para que, efetivamente, passem a receber repasses de recursos dos bancos administradores desses Fundos, constitui medida que, além de justa, certamente muito contribuirá para que sejam atingidos os objetivos para os quais foram criados, de fomento à atividade econômica e redução das desigualdades regionais.

De fato, as cooperativas de crédito, amplamente fiscalizadas pelos órgãos de controle do Sistema Financeiro Nacional, detêm todas as condições necessárias ao bom exercício da atividade de agentes financeiros dos Fundos Constitucionais, garantindo plena segurança às operações de financiamento realizadas com os recursos repassados pelos seus bancos administradores, previstos na Lei nº 7.827, de 1989.

Mencione-se, adicionalmente, que as cooperativas de crédito têm suas unidades disseminadas em todas as regiões do País, muitas delas em locais onde não existem sequer bancos postais ou mesmo postos de atendimento de bancos estatais.

O presente Projeto de Lei visa, assim, a garantir uma maior eficiência e capilaridade na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais, para que estes melhor atinjam seu objetivo de redução das disparidades regionais, mediante o financiamento de atividades produtivas.

Pelas razões expostas contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2010.

Deputado Dr. Ubiali

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

**DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**
.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#))

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de

crédito especificamente criados com essa finalidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o *caput* estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o "*del credere*" das instituições financeiras:

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do *caput* serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o "*del credere*" a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e

III - o *del credere* das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os

valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

IV - Dos Encargos Financeiros

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela pretende alterar o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para permitir o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento ao Banco do Brasil ou a Bancos Estaduais, com comprovada capacidade técnica e com estrutura operacional e administrativa aptas a executar os programas financiados, em locais onde não houver agência das instituições financeiras federais de caráter regional.

Foram apensados à Proposição os seguintes projetos de lei: PL nº 4.090, de 2004; PL nº 4.223, de 2004; PL nº 4.421, de 2004, PL nº 5.595, de 2009, e PL nº 7.050, de 2010.

O PL nº 4.090, de 2004, estipula que ao menos quinze por cento dos recursos repassados pelas instituições financeiras de caráter regional serão destinados a cooperativas de crédito. Nessa linha, também os PL's de nºs 5.595, de 2009 e 7.050, de 2010, pretendem permitir o repasse de recursos dos fundos constitucionais às cooperativas de crédito, sem, contudo, fixar valores mínimos de aplicação. O PL nº 5.595, de 2009, estabelece, inclusive, a administração direta compartilhada dos fundos constitucionais com as cooperativas de crédito, juntamente com os bancos estatais autorizados.

Já os PL's de nºs 4.223, de 2004 e 4.421, de 2004, pretendem alterar o referido art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para conceder aos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento o poder de autorizar o repasse de recursos dos fundos constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, observadas as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, conforme despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e

de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

O Projeto de Lei sob análise, e seus apensos, tem por objetivo a ampliação da capilaridade dos agentes financeiros aptos a operar com os recursos dos fundos constitucionais de financiamento, possibilitando o repasse de recursos a outras instituições financeiras e, também, às cooperativas de crédito, bem como administração compartilhada dos fundos constitucionais. Não obstante a finalidade pretendida pela proposição, é importante frisar que não há nos dispositivos apresentados detalhamento ou regulação da forma de remuneração das instituições beneficiárias do crédito repassado.

Como se depreende da legislação em vigor, o administrador dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento é remunerado pela taxa de administração de 3% ao ano do patrimônio líquido do fundo, desde que não ultrapasse 20% do montante anualmente repassado pelo Orçamento da União. Ademais, também tem direito à taxa de 3% a título de “Del credere” dos valores emprestados em regime de repartição igualitária do risco. Nos casos em que o recurso é integralmente repassado ao administrador, cabe a ele a taxa de 6% de “Del credere”, ficando também integralmente responsável pelo risco da operação.

Tais definições legais resultam em consideráveis despesas a título de taxa de administração e de “Del credere” que, de acordo com a regra atualmente implementada, são absorvidas pelos bancos estatais responsáveis pela administração dos recursos dos fundos constitucionais. Caso haja alteração dessa sistemática, permitindo o repasse de recursos a outras entidades financeiras fora da esfera estatal, em especial às cooperativas de crédito, evidencia-se prejuízo às finanças públicas federais, haja vista que as despesas decorrentes dos repasses seriam definitivamente subtraídas ao controle do governo federal.

Essas considerações conduzem à conclusão de que os projetos ora em análise não podem ser considerados adequados sob ótica orçamentária e financeira, tendo em vista o prejuízo às contas públicas federais, decorrente de sua aprovação.

Diante do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 3.208, de 2004, bem como dos projetos apensos: PL nº 4.090, de 2004; PL nº 4.223, de 2004; PL nº 4.421, de 2004; PL nº 5.595, de 2009 e PL nº 7.050, de 2010.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2010.

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária

do Projeto de Lei nº 3.208/04 e dos PL's nºs 4.090/04, 4.223/04, 4.421/04, 5.595/09 e 7.050/10, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Reinhold Stephanes, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, Giovanni Queiroz, Leonardo Quintão, Lira Maia, Sebastião Bala Rocha e Zonta.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
